



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 281880/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: ANTONIO ADAMIR DIGNER, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, FABIO SANTOS FERNANDES, LAVANDERIA ARAUCARIA BLU LTDA, MARIO CELSO DZIERVA
ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTTAVO GUEDES DA LUZ
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3166/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93.
Município de Contenda. Pregão Eletrônico. Ausência de irregularidades.
Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido cautelar, formulada por **LAVANDERIA ARAUCÁRIA BLU LTDA.**, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 20/2023, promovido pelo Município de **CONTENDA**, que teve por objeto a “contratação de empresa para a execução de serviços diários de lavanderia hospitalar para atender o Hospital Municipal”.

Na inicial (peças 3-23), a Representante alega que o edital do certame, publicado em 15/3/2023, fixou o período de recebimento das propostas entre os dias 16/3/2023 e 11/4/2023. Informa que o edital foi republicado, em 31/3/2023, estabelecendo novo período de habilitação, com abertura em 21/3/2023 e fechamento em 3/4/2023.

Aludida alteração teria surpreendido a insurgente que apesar de já credenciada, não pôde protocolar toda a documentação exigida, pela retificação do prazo de juntada, sendo que, mesmo após vencer a disputa de preços, acabou desclassificada na fase de habilitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Irresignada, manifestou interesse em impetrar recurso, o que, no entanto, foi indeferido, impossibilitando que recorresse da decisão.

Quanto ao mérito arguiu que o pregoeiro não disponibilizou o novo edital no portal eletrônico utilizado para a realização da licitação, nem reabriu o prazo para oferecimento de propostas, que deveria ter se estendido por ao menos oito dias a mais, em violação ao parágrafo único do art. 21, ao art. 22 e ao art. 25, do Decreto nº 10.024/2019. Nesse contexto, o pregoeiro atentou contra o princípio da publicidade, visto que deixou de dar conhecimento das alterações aos possíveis licitantes em tempo hábil.

Argumentou, ainda, que o indeferimento prévio do recurso e a consequente adjudicação do objeto antes de sua interpelação vão de encontro aos incisos VII e IX, do art. 17, do mesmo decreto. Nesse condão, evocou precedente desta Corte, em que o Tribunal Pleno recomendou aos pregoeiros que se abstenham de analisar o mérito recursal ao tempo da manifestação do interessado.

Também alegou que os avisos de republicação do edital foram veiculados no portal da transparência em formato PDF, não editável, dificultando a busca de informações no documento, o que prejudicaria o princípio da transparência, amparando seu arrazoamento na jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Além disso, alegou que o parecer jurídico n. 216/2023, cujo opinativo foi pela homologação da licitação impugnada, seria vago e genérico, pois não analisou de forma adequada a documentação que instruiu o pregão, na contramão dos moldes preceituados em decisões proferidas por esta Corte.

Por fim, pugnou pela concessão de medida cautelar com o fito de suspender a contratação e, no mérito, pela nulidade da republicação do edital e de todos os atos subsequentes.

Analisando os argumentos da inicial, recebi a presente e neguei o pleito cautelar, por meio do Despacho n. 660/23 (peça 27), tendo em vista a ausência de *periculum in mora*, uma vez que transcorrera quase um mês entre a realização da sessão de julgamento e a propositura do feito, em meio ao qual o procedimento já havia sido homologado e o contrato assinado. A republicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

edital prevendo a nova data da sessão de disputa de preços foi efetivada em 20/3/2023 junto ao TCE e ao Portal da Transparência municipal, tendo a representante sido inabilitada em razão da ausência de documentos e falta de motivação do recurso administrativo, nos termos do inciso XX, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02.

Devidamente citados, os interessados compareceram aos autos, em defesa conjunta (peças 40-42), elucidando que a alteração da data de abertura das propostas se deu por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e que a republicação, como pontuado em meu Despacho, obedeceu ao prazo de 8 dias da Lei nº 10.520/02.

Argumentaram, que não houve qualquer alteração que pudesse afetar a formulação das propostas, de maneira que a alegação de prejuízo não merece prosperar.

Consignaram que a manifestação de recurso, calcada na mesma argumentação acerca do novo edital, não apresentou qualquer motivação recursal decorrente da inabilitação, que adveio por falta de documentação exigida em edital, consoante o texto da mencionada lei.

Negaram a ocorrência de nulidade do Pregão pela instrução de documento em formato PDF não editável, pois teriam seguido os requisitos legais de publicização, afirmando que as publicações estavam disponíveis a todos os interessados, inclusive à representante, que chegou a apensar parte das suas certidões no sistema, pelo que não haveria que se falar em dificuldade de acesso. E que tanto o aviso de republicação no Diário Oficial, como o novo Edital, foram disponibilizados em PDFs.

Defenderam, ainda, a propriedade dos pareceres jurídicos que instruíram o certame, já que analisaram devidamente a conformidade das disposições editalícias com as normativas aplicáveis, inexistindo vício no procedimento que possua o condão de motivar sua anulação.

Ao final, requereram a improcedência da presente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Instrução n. 3426/23 (peça 36) a **Coordenadoria e Gestão Municipal** opinou pela regularidade da republicação do edital, pois ocorreu dentro do prazo legal. Considerou que a manifestação recursal se escorou tão somente nessa aparente impropriedade e que o pleito não possuía motivação que sustentasse a sua admissibilidade, pois a data da retificação mencionada pela recorrente, ora representante, é inverídica.

Constatou, ainda, que o novo edital foi disponibilizado em formato PDF pesquisável, respeitando os princípios da transparência e da publicidade. Quanto ao suposto dano ao erário, com a adjudicação de proposta menos vantajosa que a da ora pleiteante, compreendeu que só se sustentaria caso tivesse apresentado a documentação prevista dentro do prazo, o que não ocorreu e motivou sua desclassificação, com a consequente adoção da alternativa mais favorável.

Assim, identificou como extrema a essencialidade do objeto licitado no certame (prestação serviço de lavanderia ao Hospital Municipal) cuja suspensão ou indevida anulação causaria evidente dano ao Município e à população atendida.

Isso posto, e frente à não verificação de irregularidades no pregão impugnado, opinou pela improcedência da Representação.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 670/23 (peça 44), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público. A republicação do edital, com nova data de sessão de abertura para o certame, não configurou ato irregular, uma vez que ocorreu na data de 20/3/2023 (peça n. 12, pp. 2-3), conforme verifica-se no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – Edição 2733, por meio do código verificador: 53130A9E1; com data prevista para abertura dos envelopes em 3/4/2023, conforme constata-se no mesmo documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, o prazo de 8 (oito) dias úteis foi devidamente observado, de acordo com o disposto no inciso V, do art. 4º, da Lei Federal n. 10.520/02 e art. 25, do Decreto Federal n. 10.024/19.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (grifamos) [...]

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Deste modo, a negativa do recurso administrativo é a consequência cabível e esperada, tendo em vista que a fundamentação se sustentou apenas na arguição do decurso de prazo, com o intuito de apresentar os documentos faltantes exigidos pelo certame, conforme documento disponível na peça n. 22 (pg. 6).

Há que se ressaltar que a data de republicação mencionada pela parte Representante não condiz com a realidade, portanto, em que pese a manifestação ter ocorrido de forma imediata, a motivação não se sustentava para sua admissibilidade, resultando na adjudicação, conforme dispõe o art. 4º, inciso XX, da Lei Federal n.º 10.520/02: “a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”.

Portanto, apesar da manifestação ter ocorrido de forma imediata, a motivação não sustentava admissibilidade. Não acolhida, o procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transcorreu naturalmente, resultando na adjudicação do objeto ao vencedor, conforme dispõe o art. 4º, inciso XX, da Lei Federal n.º 10.520/02¹.

No tocante aos documentos estarem em formato PDF não editável, em que pese a argumentação de suposta irregularidade, esta não se sustenta, conforme verificado pela Instrução da unidade técnica.

Por fim, o suposto prejuízo ao cofre público (por proposta mais vantajosa), alegado pela Representante, só se sustentaria caso apresentados os documentos anteriormente a findar o novo prazo, este devidamente hábil e razoável, o que não ocorreu, conforme se denota na peça n. 22 (pg. 5).

Motivo pelo qual, sua proposta foi corretamente desconsiderada, passando para a próxima mais vantajosa, no valor de R\$12,50 (doze reais e cinquenta centavos), apresentada pela JC LAVANDERIA INDUSTRIAL EIRELLI EPP, observando o disposto no inciso XVI, do art. 4º, da Lei n. 10.520/02 e art. 7º c/c art. 43, §4º, ambos do Decreto Federal n.º 10.024/19:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

[...] Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital. [...]

¹ 2 [...] XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

No mesmo sentido também havia previsão no tópico 13.6 do Edital: “13.6 Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.”

Assim, percebe-se que o objeto licitatório, já adjudicado e encerrado, buscava a prestação do serviço de lavanderia para atender ao Hospital Municipal, serviço essencial para o funcionamento deste, de modo que a suspensão, ou até mesmo indevida anulação do procedimento, pode gerar grave dano a administração pública e à população local.

Dessa forma, em razão da falta de apresentação dos documentos exigidos pela Representante e da ausência de irregularidades no Edital, a presente não merece prosperar.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres uniformes, **VOTO** pela improcedência desta Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela improcedência da Representação,

II - Determinar, nestes termos, com trânsito em julgado do presente e feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente